



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 395.952 - MG (2017/0083527-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : BRUNO EUSTAQUIO BENTO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. REGIME PRISIONAL FECHADO. *QUANTUM* DA PENA INFERIOR A 4 ANOS. RÉU REINCIDENTE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DO ART. 59 DO CP DESFAVORÁVEL. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Apesar do *quantum* da pena aplicada, inferior a 4 anos de reclusão, a reincidência e o registro de circunstância judicial desfavorável do art. 59 do CP justificam, em consonância com o art. 33, § 2º "c" e § 3º do CP, a fixação do regime inicial fechado.
2. Não cumpre a esta Corte Superior corrigir opção judicial que foi devidamente fundamentada e não viola dispositivo federal, em respeito à discricionariedade vinculada do Juiz natural da causa.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 395.952 - MG (2017/0083527-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : BRUNO EUSTAQUIO BENTO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

BRUNO EUSTÁQUIO BENTO DE SOUZA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 370-371.

O agravante assevera que, apesar de sua reincidência e da consideração desfavorável de circunstância do art. 59 do CP, "não há razão para a imposição do regime fechado" para resgate da pena de 1 ano, 3 meses e 22 dias de reclusão, consoante o disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do CP e na Súmula n. 719 do STF.

Requer a alteração do modo de cumprimento da pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 395.952 - MG (2017/0083527-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. REGIME PRISIONAL FECHADO. *QUANTUM* DA PENA INFERIOR A 4 ANOS. RÉU REINCIDENTE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DO ART. 59 DO CP DESFAVORÁVEL. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Apesar do *quantum* da pena aplicada, inferior a 4 anos de reclusão, a reincidência e o registro de circunstância judicial desfavorável do art. 59 do CP justificam, em consonância com o art. 33, § 2º "c" e § 3º do CP, a fixação do regime inicial fechado.
2. Não cumpre a esta Corte Superior corrigir opção judicial que foi devidamente fundamentada e não viola dispositivo federal, em respeito à discricionariedade vinculada do Juiz natural da causa.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não verifico razões para a reforma da decisão agravada, que ora mantenho.

O Tribunal de Justiça assim se pronunciou sobre a controvérsia:

Apesar do silêncio do recurso, em observância ao princípio da ampla devolutividade, este Relator consignou: "Sendo **o réu reincidente e reconhecidas em seu desfavor as circunstâncias do delito**, conservo o regime fechado aplicado pelo d. magistrado" (fl. 343, destaquei).

Além de **o agravante ser reincidente em crime doloso patrimonial** – já foi condenado anteriormente por roubo circunstanciado –, **as circunstâncias do crime de receptação foram sopesadas de forma negativa** pelo Juiz na primeira fase da dosimetria, porque substituiu a placa de identificação do veículo receptado para com ele transitar livremente, a fim de dificultar sua recuperação.

Assim, não verifico teratologia no acórdão estadual, pois, apesar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do *quantum* da pena aplicada, inferior a 4 anos de reclusão, a **reincidência** e o registro de **circunstância judicial desfavorável do art. 59 do CP** justificam, em consonância com o **art. 33, § 2º, "c", e § 3º, do CP**, a fixação do regime inicial fechado.

Não cumpre ao STJ corrigir opção judicial que foi devidamente fundamentada e não viola dispositivo federal, em respeito à discricionariedade vinculada do Juiz natural da causa.

Mutatis mutandis:

Embora tenha sido condenado à pena privativa de liberdade **inferior a 4 (quatro) anos de reclusão**, o sentenciado é **reincidente** e a **pena-base foi fixada acima do mínimo legal pela presença de circunstância judicial desfavorável**, qual seja, os maus antecedentes, representados pela extensa folha penal do paciente, **mostrando-se devida a escolha do regime inicial fechado**.

Precedentes.

[...]

(HC n. 375.382/SP, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 30/11/2016, destaquei).

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0083527-9

AgRg no
HC 395.952 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024151629094 10024151629094 10024151629094001 10024151629094002 151629094
24151629094

EM MESA

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : BRUNO EUSTAQUIO BENTO DE SOUZA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO EUSTAQUIO BENTO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.